

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ**

"PREÂMBULO"

NÓS, OS REPRESENTANTES DO POVO DE
ARAUÁ, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO
ORGÂNICO DESTE MUNICÍPIO, REUNIDOS EM
CÂMARA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES
PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, VOTAMOS E PROMULGAMOS, SOB A
PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Arauá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O município de Arauá com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - São símbolos do Município sua bandeira, seu hino e o seu brasão.

Art. 7º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis, que atualmente sejam do seu domínio, ou a eles pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e vilas.

§ 1º - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de Circulação Territorial e de Jurisdição Municipal, com denominação própria.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos distritos de sub-sedes da Prefeitura, na forma de Lei de Iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º - O Distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo a Lei.

Art. 9º - São requisitos para criação de Distritos:

I - População e eleitorado não inferiores à sexta parte da criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede de, pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que

couber;

III - Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - Instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - Criar, organizar e suprir distritos observada a Legislação Estadual;

VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - Instruir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X - Organizar e prestar, diretamente, sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter social;

XI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolares e de ensino fundamental;

XII - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XIV - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XVII - ~~Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e qualquer outros;~~

XVIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIX - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XX - Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXI - ~~Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar:~~

a) o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) ~~os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;~~

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

XXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É da Competência Comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;

VIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em determinado território.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Compete ao Município complementar a Legislação Federal e a Estadual no que ~~concorda~~ aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptar a realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Refusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - É garantido ao servidor público o direito à livre Associação Sindical;

V - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos: 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

VII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, quando os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou infecciosa, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsório, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntário:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço se homem, se mulher aos trinta, com proventos integrais;
- b) Aos trinta e sete de efetivo serviço em função de magistrado se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

I - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal;

II - O tempo de serviço público federal, ou de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

III - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade;

IV - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - O regime jurídico dos servidores públicos da administração é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores de administração direção econômica de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - Salário mínimo fixado em Lei, com reajuste periódico;

II - Irredutibilidade de salários, salvo os dispositivos em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração ou trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - Gozo de férias anuais remunerada, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - Licença à gestante, remunerada de cento e vinte dias;

XI - Licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - Proteção no mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV - Proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, estado civil ou cor.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada Legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano uma sessão Legislativa.

Art. 18 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão Ordinária, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos

termos estabelecidos no "Caput" deste artigo, correspondendo à sessão Legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - Pelo Prefeito quanto este a atender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 33, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 21 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões extraordinárias fora do recinto da Câmara.

Art. 22 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - As sessões somente serão abertas com presença de, no mínimo, (1/2) um meio dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas RENDAS;
- II - Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

- III - Orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - Concessão, permissão de serviços públicos;
- VI - Concessões administrativas de uso dos bens municipais;
- VII - Alienação de bens públicos;
- VIII - Delimitação do perímetro urbano;
- IX - Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X - Transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 25 - A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma Regimental;
- II - Elaborar o Regimento Interno;
- III - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - Organizar os seus serviços administrativos;
- VI - Fixar, para a Legislatura Subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre, a atualização monetária;
- VII - Criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre Fatos determinados que se inclua na Competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos 2/3 de seus membros;
- VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- X - Outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em Lei, a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XII - Estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto as verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 26 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do artigo 53, da Constituição Federal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa;

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça;

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 27 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função âmbito da administração pública direta ou indireta municipal;

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função, emprego, na administração direta ou indireta do município, de que seja exonerável "AD NUTUM", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 28 - Perderá o mandato o Vereador.

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso de prerrogativas assegurados ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais;

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Mesmo por motivo de doença, o Vereador afastado com licença comprovada, e aprovada por maioria simples da Câmara Municipal, fará jus a sua remuneração, como se estivesse na investidura do cargo.

III - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

IV - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente, de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do Inciso do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo e eleição imediatamente subsequente.

Art. 31 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e segundo Secretário.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência de comissão permanente de Constituição e justiça, para o exame prévio, entre outras atribuições, da Constitucionalidade e da legalidade de qualquer Projeto.

Art. 33 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

- I - Oferecer parecer sobre Projeto de Lei;
- II - Realizar audiências públicas com entidades privadas;
- III - Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreçar programa de obras, planos Municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 34 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos, serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal mediante requerimento de dois terços (2/3) de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º - A comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º - A comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe em cinco dias ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório, no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 35 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Periodicidade das reuniões;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua Administração Interna.

Art. 36 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento), do total de número de eleitores do Município.

Art. 41 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único - Serão Leis Complementares as outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código tributário do Município;
- II - Código de obras;
- III - Código de postura;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei que institui o plano Diretor do Município.

Art. 42 - São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autárquica ou funcional.

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ao parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitar a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Art. 45 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A prescrição do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º - A não promulgação da Lei no Prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a declaração à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 47 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência, compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento o parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido dessa missão;

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-los, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 49 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realidade da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 24 desta Lei Orgânica no que couber, e a idade mínima de 20 anos.

Art. 51 - A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 52 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declamado vago.

Art. 53 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 54 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei auxiliará o Prefeito sempre que for convocado e dará, por semana, um dia de expediente:

I - O Vice-Prefeito terá um Gabinete organizado na forma da Lei;

II - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Investido no cargo de Secretario e Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprover.

Art. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 57 - O mandato de Prefeito é de 04 (quatro) anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 59 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 60 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma dos artigos, 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 - Compete ao Prefeito, privativamente:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

IV - Iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos em Lei;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - Votar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

IX - Declarar de utilidade pública ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de serviço administrativo;

X - Declarar estado de calamidade pública;

XI - Expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - Contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara;

XIII - Prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da Lei;

XIV - Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal;

XV - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após abertura do Ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, à corte competente;

XVI - Prestar a Câmara Municipal, em 30 dias as informações que esta solicitar;

XVII - Aplicar multas previstas em Leis e contratos;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou re-

apresentações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX - Aprovar Projetos de edificações e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXI - Transferir, temporária ou definitivamente, à sede da Prefeitura;

XXII - Delimitar o perímetro urbano, nos termos da Lei;

XXIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, II, IV, e V, da Constituição Federal, e no Art. 22 desta Lei Orgânica.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 65 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 67 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 69 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocada pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 70 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 71 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades autônomas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 73 - O Prefeito para publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 74 - O Município manterá os livros que forem necessários registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 75 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvando a competência da Câmara Municipal quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e invulneráveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 77 - Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 78 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de conta de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 79 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relativamente, justificado pelo Executivo.

Art. 80 - A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 81 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 82 - O uso de bens municipais poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, ou por qualquer outro meio, conforme o interesse público e exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de especial e dominical dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Art. 83 - A utilização e administração dos bens municipais, em mercados, matadouros, estações de tratamento de água e campos de esportes, serão feitas sob a administração dos bens municipais.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 84 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, através da administração direta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 85 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 3º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 86 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo.

Art. 87 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 88 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 90 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no Art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A Lei que instituir tributo Municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 91 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 92 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual de investimentos;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e as prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira, tributária.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

Art. 95 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 96 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida

da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 97 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica a extensão rural e armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito incentivos fiscais.

Art. 98 - É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegações ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 99 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 100 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos: 171, § 2º, e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 101 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano Diretor, aprovado pelo Poder Público Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a função social que lhe cabe, atendendo às exigências fundamentais de desenvolvimento da comunidade, previstas no plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com justa indenização em dinheiro.

Art. 102 - É isento de imposto predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a habitação de pequenos recursos, que não possuam valor, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 103 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal inequívoco às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 104 - Sempre que possível, o Município promoverá:

1 - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Serviço de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 105 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 106 - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 107 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 108 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

• I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente para concurso público de provas e títulos assegurados regime jurídico único para todas as instruções mantidas pelo Município.

§ 1º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, impõe a responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público, em conjunto com os pais ou responsáveis, educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada para a escola.

Art. 109 - O sistema de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e supervisionará todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem subsídios do Município.

110 - O Município auxiliará pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) as entidades beneficentes, culturais e ambientais.

...mencionados, culturais e amadoras da
...amadoras e as colegiais da
...instalação de prêmios de

Aplica-se ao Município de São Paulo, o

O Município manterá o

12 - A Lei regulará a composição do Conselho Municipal de Educação e as

113 - O Município encaminha o projeto de lei para o Conselho Municipal de Cultura.

15 - O município aplicará, em favor da educação, no mínimo, cinco por cento, no mínimo, do produto líquido resultante de impostos arrecadados a proveniência de impostos que não mantença o desenvolvimento do ensino.

Art. 114 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o do Estado.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade deste direito incube ao Poder Público;

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - Proteger a fauna e a flora, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 117 - A população do Município poderá organizar-se em Associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável, e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade Associativa, estabeleça entre outras vedações:

- a) Atividades político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;
- c) Discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas Associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - Proteção à assistência à criança, ao adolescente, ao desempregado, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos à mulher, à gestante e aos doentes.
- II - Representações dos interesses de moradores de bairros e distritos de consumidores, donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes.
- III - Colaboração com a educação e a saúde.
- IV - Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes esporte e do lazer.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118 - Incumbe ao Município:

I - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, dos servidores faltosos.

Art. 119 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 120 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 121 - A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores será processada de uma legislatura para vigorar na subsequente.

Parágrafo único - Convalide-se a legislação pertinente à remuneração de que cuida o caput, deste artigo desde que houvesse inexistência de resolução fixando a remuneração para a legislatura em curso.

Art. 122 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 123 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Araú/Se., 05 de abril de 1990

JOÃO BATISTA MENEZES
Presidente

REGINALDO AMARAL DO N. SANTOS
Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Vice-Presidente

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
1º Secretário

JOSÉ DULTRA FILHO

JOÃO CARDOSO DE JESUS
2º Secretário

JOSÉ DA SILVA

JOSÉ BARBOSA NICÁCIO
Membro

JOSÉ BARBOSA NICÁCIO
Membro